



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 030/2020

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 413/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*), em razão de o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio (*Portaria nº 412/2020 de 21/10/2020, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 197/2020 de 22/10/2020*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos)

DECISÃO Nº 506/2020. **TC/005940/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/011921/2017 – Inspeção** na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogados do Inspeccionado: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração à fl. 04 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.324/2017, à peça 23*); **TC/016659/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 769/2018, à peça 22*); **TC/012581/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração à fl. 09 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 768/2018, à peça 28*); **TC/007593/2018 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração à fl. 09 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.073/2018, à peça 24*); **TC/017555/2018 – Denúncia; TC/017556/2018 – Denúncia; TC/017557/2018 – Denúncia; TC/017558/2018 – Denúncia; TC/016662/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na administração municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 400/2018, à peça 25*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Epifânio Carvalho Reis. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **DENÚNCIA – TC/017555/2018.** Objeto: supostas irregularidades no pagamento a Policiais Militares na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 11 do processo TC/017555/2018); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42 do processo TC/005940/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/017555/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/017555/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/017556/2018**. Objeto: supostas irregularidades na contratação de serviços sem licitação e pagamento indevido na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 11 do processo TC/017556/2018); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42 do processo TC/005940/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/017556/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017556/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/017557/2018**. Objeto: supostas irregularidades na contratação de serviços sem o devido processo licitatório na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 11 do processo TC/017557/2018); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42 do processo TC/005940/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/017557/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/017557/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/017558/2018**. Objeto: supostas irregularidades na contratação de funcionários públicos na administração municipal de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal; e Lucileide de Carvalho Veloso Costa – Secretária Municipal de Gestão e Planejamento. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 11 do processo TC/017558/2018); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42 do processo TC/005940/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/017558/2018, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17 do processo TC/005940/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005940/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017558/2018 e às fls. 01/13 da peça 38 do processo TC/005940/2017, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45 do processo TC/005940/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Bruna Maria Leal de Carvalho. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Bruna Maria Leal de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria Lúcia de Carvalho. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Lúcia de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Rafael da Silva Veloso. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 42); Pedro Henrique Teixeira Gonçalves (OAB/PI nº 15.493) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rafael da Silva Veloso** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 509/2020. **TC/007764/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE, EM PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Adrízia Fontinele Carvalho da Silva – Diretora-Geral. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Diretora-Geral); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (Procuração: Diretora-Geral – fl. 02 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 17, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adrízia Fontinele Carvalho da Silva (Diretora-Geral)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação dos atuais gestores da Secretaria Estadual de Administração (SEAD) e da Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI)** para que **comprovem, em 60 (sessenta) dias**, a capacidade operacional das respectivas secretarias para suprirem com a demanda de licitações para as unidades de saúde. No expediente deve ficar consignado que, em futuras inspeções, os aludidos gestores serão chamados à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD e/ou da SESAPI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, **aos atuais gestores da Secretaria Estadual de Administração (SEAD) e da Secretaria Estadual de Saúde (SESAPI)**, responsáveis pela realização de concurso público nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 15.259/13, para que **enviem, em 120 (cento e vinte) dias**, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado ainda que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados, caso seja constata a omissão dos mesmos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 74, XXXIV do RITCE, **ao Governo do Estado do Piauí** para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação à atual**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**gestora do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, em Parnaíba-PI**, para “readequar a organização espacial da sede física da unidade gestora de maneira a providenciar o melhor acômodo de suas aquisições de materiais, obedecendo ao delimitado pelas normas da Vigilância Sanitária (*arts. 35 e 36 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n° 44 e arts. 53 e 54 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n° 63*)”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 511/2020. **TC/006001/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Nilda de Sousa Soares. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nilda de Sousa Soares (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual n° 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 513/2020. **TC/007045/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/017472/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constadas pendências, essências à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 2.691/2017, à peça 20*); **TC/012645/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionada: Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI n° 2.760/2017, à peça 22*); **TC/003423/2017 – Inspeção Extraordinária. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Maria das Virgens Dias. Advogado(s):



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/003423/2017**. Objeto: inspeção extraordinária realizada com a finalidade de analisar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 004/2017, datado de 09/01/2017, válido para o município de Dom Inocêncio-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionada(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Inspeccionada(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 03 do processo TC/003423/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/003423/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25 do processo TC/007045/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 35 do processo TC/007045/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/003423/2017 e às fls. 01/24 da peça 37 do processo TC/007045/2018, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/11 da peça 41 do processo TC/007045/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **Inspeção Extraordinária** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria das Virgens Dias** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 515/2020. **TC/005981/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/017497/2017 – Representação** cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Paulo Lustosa Nogueira – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.943/2017, à peça 22*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Paulo Lustosa Nogueira. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Procuração: fl. 19 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Silvio Enrique Barreira de Macedo. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Procuração: fl. 21 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Silvio Enrique Barreira de Macedo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maria de Fátima Barbosa Lustosa. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Procuração: fl. 22 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima Barbosa Lustosa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Ricardo Ribeiro Barros. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 60). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo Ribeiro Barros** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 516/2020. **TC/002887/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/017255/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 444/2017, à peça 23*); **TC/012922/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal, (SAGRES -CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, e Documentação WEB), referente aos meses de janeiro à março, bem como os documentos "Anual Inicial" da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.232/2016, à peça 23*); **TC/017281/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Aldeci dos Santos Azevedo - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 447/2017, à peça 17*); **TC/016266/2017 – Representação** em razão do suposto não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos referentes às prestações de contas dos meses de fevereiro, abril, agosto e dezembro, bem como o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Neto Alves de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vitor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração à fl. 02 da peça 20*); *Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653, com Substabelecimento com reserva de poderes à fl. 03 da peça 23. Advogados do Representante: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.139/2018, à peça 26*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luiz Neto Alves de Sousa. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 15 da peça 47); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 66). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luiz Neto Alves de Sousa. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 15 da peça 47); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 66). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Neto Alves de Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luiz Neto Alves de Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **710 UFR-PI** (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: João Luiz Viana. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 18 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Luiz Viana**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração - fl. 17 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestoras: Joseneide Soares de Amorim (01/01 a 31/05/2016); e Gertrudes Sampaio Drummond (01/06 a 31/12/2016). **QUANTO A GESTÃO DA SRA. JOSENEIDE SOARES DE AMORIM**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO A GESTÃO DA SRA. GERTRUDES SAMPAIO DRUMMOND:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA).** Gestora: Joseneide Soares de Amorim (01/01 a 04/01/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.** Secretários: José Orlando Pinto de Moura (01/01 a 03/04/2016); e George Luís Morais de Sousa (04/04 a 31/12/2016). Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: 1º Gestor – fl. 19 da peça 47; 2º Gestor – fl. 16 da peça 47). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Orlando Pinto de Moura** (*Secretário – 01/01 a 03/04/2016*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DO SR. GEORGE LUÍS MORAIS DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **George Luís Morais de Sousa** (*Secretário – 04/04 a 31/12/2016*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.** Secretário: Luís Rocha Sobrinho. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 20 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Rocha Sobrinho** (*Secretário*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Secretário: João Luiz Viana. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 18 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Luiz Viana** (*Secretário*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **GABINETE DO PREFEITO**. Gestor: Luís Rocha Sobrinho. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 20 da peça 47). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CONTROLADORIA**. Controlador: João Estevam Tavares Costa Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**. Secretário: Augusto César da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**. Secretárias: Joseneide Soares de Amorim (01/01 a 31/05/2016); e Gertrudes Sampaio Drummond (01/06 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. JOSENEIDE SOARES DE AMORIM**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. GERTRUDES SAMPAIO DRUMMOND:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.** Secretário: Luís Alves da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.** Secretários: Valderéz Ribeiro de Santana (01/01 a 03/04/2016); e José Reinaldo de Sousa (04/04 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO(A) SR(A). VALDEREZ RIBEIRO DE SANTANA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ REINALDO DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.** Secretários: Augusto César da Silva (01/01 a 03/04/2016); e José Reinaldo de Sousa (04/04 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO SR. AUGUSTO CÉSAR DA SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ REINALDO DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.** Secretários: José Orlando Pinto de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Moura (01/01 a 03/04/2016); e Eptácio Soares de Sousa (04/04 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DO SR. EPITÁCIO SOARES DE SOUSA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.** Secretários: Edvaldo Ferreira Lima (01/01 a 03/04/2016); e Silinário Carlos de Macêdo (04/04 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DO SR. EDVALDO FERREIRA LIMA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À GESTÃO DO SR. SILINÁRIO CARLOS DE MACÊDO:** Vistos, relatados e



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Aldeci dos Santos Azevedo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 52, os relatórios da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, às fls. 01/03 da peça 56 e fls. 01/02 da peça 57, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 63, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 54 e fls. 01/02 da peça 60, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aldeci dos Santos Azevedo** (*Presidente*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Aldeci dos Santos Azevedo** (*Presidente*), no valor correspondente a **860 UFR-PI** (*art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 517/2020. **TC/015254/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: dificuldade de acesso aos nomes dos servidores em cargos em comissão e em função de confiança, à relação completa dos servidores e agentes públicos, efetivos ou não, vinculados ao quadro de pessoal da prefeitura e à relação de empregados terceirizados, bem como a contratação de fornecedores de bens e serviços por procedimentos licitatórios “obscuros”, tendo em vista que esses não são finalizados no Sistema Licitações Web do TCE/PI. Denunciado(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Pedrina Almeida de Araújo Rocha – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 18 da peça 09). **Preliminarmente**, o Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) alegou que o presente processo de denúncia deveria ser julgado pelo arquivamento, sem análise de mérito, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único do RITCE/PI, conforme mencionado pela Ouvidoria do TCE/PI em Despacho anexado à fl. 01 da peça 03. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo **não acolhimento da preliminar**, considerando: **1 – que, normalmente, é dada a oportunidade para o gestor se defender frente às situações apresentadas ao TCE/PI pelo denunciante; 2 – que nem sempre o denunciante tem acesso a toda a documentação necessária para embasar a sua denúncia; 3 – que o TCE/PI, constatando indícios de irregularidade, pode verificar, por outros meios, a veracidade ou não do fato denunciado.** Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento da presente denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) à **atual gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI** para que adeque o Portal da Transparência, com vistas a incluir a correta identificação dos servidores efetivos, comissionados e terceirizados. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 518/2020. **TC/019141/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na contratação do escritório FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Denunciante(s): Pedrina Almeida de Araújo Rocha – Vereadora. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 21 da peça 09). **Preliminarmente**, o Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) alegou que o presente processo de denúncia deveria ser julgado pelo arquivamento, sem análise de mérito, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único do RITCE/PI, conforme mencionado pela Ouvidoria do TCE/PI em Despacho anexado à fl. 01 da peça 03. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo **não acolhimento da preliminar**, considerando: **1 – que, normalmente, é dada a oportunidade para o gestor se defender frente às situações apresentadas ao TCE/PI pelo denunciante; 2 – que nem sempre o denunciante tem acesso a toda a documentação necessária para embasar a sua denúncia; 3 – que o TCE/PI, constatando indícios de irregularidade, pode verificar, por outros meios, a veracidade ou não do fato denunciado.** Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento da presente denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o que foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que, “em decisão plenária, considerou ser possível, sim, a contratação por inexigibilidade”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 519/2020. **TC/007885/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Domingos Alves Batista. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (procuração: fl. 02 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 10, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Domingos Alves Batista** (Presidente da Câmara Municipal), no valor



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 520/2020. **TC/025516/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades em contratações temporárias. Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal. Representante(s): Gilvânia Alves Viana – Promotora de Justiça da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE-PI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 45). **Preliminarmente**, o Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) requereu o sobrestamento do presente processo tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública na Comarca de Corrente-PI, promovida pela Promotoria de Justiça, versando sobre o mesmo objeto da presente representação, que pode ocasionar um julgamento, nesta Corte de Contas, diverso do julgamento a ser proferido no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que o referido procedimento judicial ainda encontra-se pendente de apreciação meritória. Em seguida, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí presente à Sessão de Julgamento, atestou ser improcedente o requerimento apresentado pelo advogado de defesa, considerando: *que há necessidade de se observar o Princípio da Independência das Instâncias; que uma representação foi impetrada no TCE/PI e que o mesmo tem que dar uma solução a esta demanda no âmbito da sua competência; que a resolução dada a esta representação pode servir como subsídio à ação promovida pelo Ministério Público Estadual tendo em vista o conhecimento e a competente atuação desta Corte de Contas na matéria em questão; que, após minucioso trabalho realizado, foram devidamente comprovadas por este Tribunal as irregularidades apontadas no presente processo; e que tanto o Ministério Público Estadual, que impetrou a presente representação, como a sociedade merecem receber a resposta do TCE/PI com relação às questões apresentadas neste processo de representação*. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo **não acolhimento da preliminar**, considerando: **1** – *que a matéria está sob a competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;* **2** – *que o TCE/PI tem a sua missão, devendo exercê-la a partir do momento em que a matéria é de competência do Controle Externo da Administração Pública;* **3** – *que o Poder Judiciário, dentro do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, pode tomar uma decisão que seja convergente ou não com a decisão proferida no âmbito do TCE/PI;* **4** – *que o TCE/PI não*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*pode deixar de decidir sobre matéria de sua competência.* Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Processo de Representação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 25 a 36), a Informação após Contraditório em Processo de Representação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 49 a 52), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: Ausência de processo seletivo para contratação temporária (art. 37, IX, da CF/88; art. 4º, da Lei Municipal nº 669/2017); Previsão legal de hipóteses genéricas para contratação temporária (art. 1º, I, da Lei Municipal nº 275/2001); Ausência de comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88); Contratação de prestadores de serviços para desempenho de atividades habituais (art. 37, II e IX, da CF/88)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Corrente-PI** para que se abstenha de realizar novas contratações de pessoal sem observância da Lei Municipal nº 669/2017, notadamente sem prévia realização de teste seletivo simplificado. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Corrente-PI**, para que tome conhecimento do andamento processual desta representação, tendo em vista que os fatos aludidos decorrem de investigações realizadas no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público - PPICP nº 011/2017, prévio ao ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MP/PI, com processo em trâmite na Vara Única de Corrente (Pje nº 0800219- 91.2018.8.18.0027). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 522/2020. **TC/004212/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ-FUNDESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", visando suspender a sessão de abertura de licitação pública presencial agendada entre 23.03.2020 a 30.04.2020, em especial a Tomada de Preços nº 02/2020 (LW003020/20). Representado(s):



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Clemilton Luiz Queiroz Granja – Presidente. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) do TCE/PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e *outro* – (Procuração: Presidente – fl. 16 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 081/2020-GJV, às fls. 01/09 da peça 03, a Decisão Plenária nº 283/20-EX, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **perda do objeto da cautelar**. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor da FUNDESPI** para que siga todas as recomendações sugeridas pela DFAE nesta representação. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação à DFAE** para que promova o monitoramento do certame e do termo de fomento objetos desta representação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 523/2020. **TC/000742/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI.** Responsável: Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal. Advogado(s): Hozayra Hølemberg Araújo Chagas Pires (OAB/PI nº 7.824) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 05 a 07), a Decisão Monocrática nº 032/2019-GJV (peça 08), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 20 a 27), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal (Contratação Temporária) da Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI**, referente ao **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** e sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga (*Prefeito Municipal*), **não autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que, segundo o relatório da DFAP (fls. 05 e 06 da peça 27 deste processo) remanesceram as seguintes falhas: *constatação de que o ato de homologação não se refere ao presente certame; ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desconformidade ao comando constitucional*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

previsto no art. 37, IX da CF/88, art. 5º, III da Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como à orientação jurisprudencial nº 21 do TCE/PI; ausência de cadastro das contratações no sistema RHWeb, em desconformidade ao art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016; ausência de retificação das falhas relacionadas ao edital. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão da ausência do cadastramento das contratações junto ao sistema RHWeb e da documentação exigida pelo art. 5º, I, g (ato de homologação) da Resolução TCE-PI nº 23/2016, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Augusto de Araújo Braga (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da ausência no cadastramento das contratações junto ao sistema RH Web, bem como da documentação exigida pelo art. 5º, I, g (ato de homologação), da Resolução TCE-PI nº 23/2016”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI** para que cumpra todas as recomendações da DFAP, quais sejam: a) *Determinação ao gestor para que envie corretamente o ato de homologação do certame ao sistema RH Web;* b) *Determinação ao gestor para que informe todos os contratados temporários oriundos do Edital 01/2019, informando o desligamento ou eventual prorrogação dos contratos, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 23/2016;* c) *Determinação ao gestor para que observe o prazo máximo de contratação (24 meses) previsto no art. 01º, parágrafo 2º, da Lei nº 002/2017;* d) *Determinação ao gestor para que o instrumento de formalização das contratações temporárias mencione, no mínimo, nome do contratado, CPF, prazo da contratação, função contratada e remuneração, informações que devem publicadas em diário oficial, no prazo de 10(dez) dias, atendendo ao disposto no art. 28, IV, da Constituição Estadual e em cumprimento ao princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal);* e) *Não demonstrado o caráter temporário e excepcional da necessidade de interesse público que motivou as contratações, recomendação de que sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria;* f) *Recomendação ao gestor, para que, em certames futuros, o edital contenha previsão das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, bem como hipóteses de isenção de taxa de inscrição, além das demais informações mencionadas no art. 3º, I e art. 5º I, da Resolução nº 23/2016.*

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(Em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos)

DECISÃO Nº 508/2020. **TC/007730/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), protocolado sob o número 012345/2020 (fls. 01/04 da peça 26), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 510/2020. **TC/007125/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Joel de Lima – Prefeito Municipal (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu – Prefeito Municipal (01/06 a 31/07/2017); Roberto César de Area Leão Nascimento – Prefeito Municipal (01/08 a 31/12/2017). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeitura Municipal/1º Gestor – fl. 02 da peça 42); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/3º Gestor). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 512/2020. **TC/006891/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3901/2020 da peça 37), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolado sob o número 012363/2020 (fl. 01 da peça 37), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 514/2020. **TC/006190/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Ana Delcides Figueiredo Guedes – Prefeitura Municipal; Everaldo Teodósio da Silva – FUNDEB; Aline Figueiredo Soares – FMS; Teresa Cristina Piauilino de Aguiar Guedes – FMAS; Lourival Moreira da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB; FMS); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449), protocolado sob o número 012340/2020 (fls. 01/02 da peça 33), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/11/2020**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença-prêmio). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 521/2020. **TC/006431/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeitura Municipal; Francisco Maynard Escórcio – CPL (Pregoeiro); Wilton Carvalho dos Santos – CPL (Pregoeiro); Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito – Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 49 da peça 20; CPL/Pregoeiro Wilton Carvalho dos Santos – fl. 50 da peça 20); Antônio José Lima (OAB/PI nº 12.402) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 14 da peça 22); Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 32; Câmara Municipal – fl. 02 da peça 33). Processo(s) Apensado(s): **TC/005793/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidade em processo Licitatório, modalidade Pregão nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: Jairon Costa Carvalho, OAB/PI nº 6.205 e sem procuração nos autos. Advogado do Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.062/2017, à peça 26*); **TC/002576/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal*); **TC/000458/2017 – Denúncia** sobre suposta irregularidade em Concurso Público (Edital nº 001/2015) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709*), e *outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 13 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.229/2017, à peça 25*); **TC/003924/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Raimundo Nonato Lima Percy Junior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Escórcio - Presidente da CPL. Advogados de Denunciado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI 4709, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 29; e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.479/2018, à peça 35*); **TC/016402/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Raimundo Nonato Percy Júnior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Veras – Pregoeiro da CPL. Advogados de Inspecionado: Diego Alencar da Silveira, OAB/PI nº 4.709 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.594/2018, à peça 21*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6081/2020 da peça 32 e fl. 01 do despacho DES-6082/2020 da peça 33), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), protocolados sob os números 012341/2020 (fls. 01/02 da peça 32) e 012343/2020 (fls.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

01/02 da peça 33), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/11/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente *em exercício*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:24:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:56**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6E0BB074ADACB1056910EB49DBF1121C